



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná

PLE 31/2014

## PROJETO DE LEI N° 31/2014

Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

A Câmara de Vereadores de Ivaiporã, Estado do Paraná, aprovou e Eu, Luiz Carlos Gil, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Executivo Municipal autorizado a permitar o imóvel denominado como Área Institucional com área de 5.460,00 m<sup>2</sup> (cinco mil quatrocentos e sessenta metros quadrados), situados no Bosque da Saúde, quadro urbano da Cidade de Ivaiporã/PR, com os seguintes limites e confrontações: De quem da Rua para o Lote olha – **FRENTE** – Divide com a rua José Bonifácio, com 60,00 metros; **LADO DIREITO**: Divide com o lote nº 1 e 10, com 91,00 metros; **LADO ESQUERDO**: Divide com a Rua Sete de Setembro, com 91,00 metros; **FUNDOS**: Divide com o lote nº 1 e 10, com 60 metros, pertencente ao Município de Ivaiporã/PR, conforme Matrícula nº 32.567, expedida pelo Cartório de Registros de Imóveis e Anexos da Comarca de Ivaiporã/PR pelo imóvel denominado como data de terras 1 e 2 (um e dois), da quadra 10 (dez), com área de 855,50m<sup>2</sup> (oitocentos e cinquenta e cinco metros e cinquenta centímetros quadrados), situada na Vila Santa Maria, quadro urbano da cidade e Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: **A NORDESTE**: Divide pela rua Apucarana, medindo 107,00 metros; **AO SUL**: Divide pela estrada de Jardim Alegre, com 60,00 metros; **A SUDOESTE**: Divide pela estrada para Jardim Alegre (2 linhas); medindo 52,00 metros, conforme matrícula 10.811/1, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca de Ivaiporã/PR.

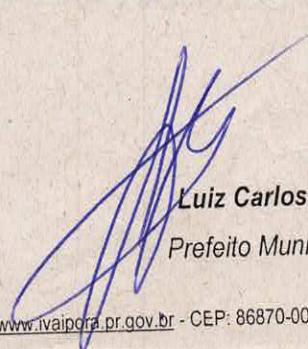
**Parágrafo Único** Fica desafetado do domínio público o imóvel pertencente ao Município, descrito (s) no *caput* deste artigo.

**Art. 2º** O imóvel a ser permitido, descrito no artigo 1º, destinar-se-á construção de uma Praça Pública.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da escritura pública de permuta ficará a cargo da empresa S.B.J. Empreendimentos Imobiliários – Eireli.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Prefeito Adail Bolívar Rother”, Gabinete do Prefeito, aos dezessete dias do mês de março do ano de dois mil e quatorze (17/3/2014).

  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ

Estado do Paraná



## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Submetemos, à douta apreciação desse egrégio, em **REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso Projeto de Lei nº 31/2014, que Autoriza a permuta dos imóveis que especifica e dá outras providências.

Tal autorização para permitir os imóveis em questão, faz-se necessária em razão que o local onde se encontra a área institucional do bosque da saúde é distante da região central do Município, sendo inviável naquele local a construção de praças, parques ou ainda de qualquer outra benfeitoria por necessitar de alto investimento para o aproveitamento da área.

Dante deste fato, a Administração Municipal propôs à EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS – EIRELI, a qual possui uma área em local privilegiado, situada no acesso Secundário do Município, com grande visibilidade, e, com a necessidade de baixo investimento para construção de uma Praça Pública de grande acesso à população, e a todos aqueles que se adentrarem ao Município de Ivaiporã.

Ressalta-se que, a área situada na Vila Santa Maria, de propriedade privada durante muito tempo foi utilizada como Praça, onde o antigo proprietário procedeu a limpeza de referida área, pondo fim a utilização da população deste local como área de lazer e entretenimento.

Por fim, deve se enfatizar que com a realização da permuta, o município poderá reconstruir aquela praça.

Desta feita, julgamos desnecessárias maiores considerações sobre a matéria, vez que os nobres Vereadores são conhecedores da importância do projeto para o Município.

No ensejo, encaminhamos para as devidas apreciações cópias das matrículas inerentes a referida permuta Escritura de compra e venda contrato de permuta de terreno por obra a construir e mapas das áreas respectivas, objeto do presente projeto.

Assim sendo, solicitamos a aprovação dos ilustres vereadores ao projeto em apreço, pelo qual antecipamos nossos agradecimentos.

  
Luiz Carlos Gil  
Prefeito Municipal

MATRÍCULA:— nº10.811/1.

DATA: 15 de janeiro de 1.980.

R-1- m.- nº10.811/1 - PROT:- nº37.690 - de 15/01/80.

DATA: - 15 de janeiro de 1.980.

DATA:- 19 de Janeiro de 1.980.  
TRANSMITENTES:- OSVALDO KCZAN e sua mulher ANTONIA SILVA KCZAN,-  
acima citados e qualificados.  
ADQUIRENTE:- LUOLIANO MARQUES GODINHO? brasileiro, casado, advoga-  
do, residente e domiciliado na cidade de Bandeirantes-Pr., porta-  
dor da cédula de Identidade nº8.239 expedido pela OAB do Paraná-  
e do CPF. nº044.464.029-00. TITULO. COMPRA E VENDA. foRMA DO TI-  
TULO. DATA E SERVENTUARIO. Escritura publica de compra e venda -  
lavrada em data de 13 de dezembro de 1.979. Nas notas do Tabelio  
nato de Lidianopolis. Sr. ROSA ALVES, As fls.87, do livro.18. VA-  
LOR:- Cr\$-40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). CONDIÇÕES:- As da-  
escritura. SISA:- nº1921228-6, expedida em data de 11/12/79, no-  
valor de Cr\$-400,00 (quatrocentos cruzeiros). Dou fé em data de-  
15 de janeiro de 1.980/ Sue /FUNC. JURTO(MA)=

B-02-MAT. 10.811 - PROT. 171.807 de 22/10/2.010./

**COMPRA E VENDA.**

COMPRA E VENDA.  
TRANSMITENTES: LUCIANO MARQUES GODINHO e sua esposa MARIA LUCIA DE NEGREIROS GODINHO, casados pelo Regime de Comunhão de Bens, anterior a Lei nº 6.515/77, ele brasileiro, advogado, CI.RG nº 692.004/PR, CPF/MF nº 044.464.029-00, ela brasileira, professora, CI.RG nº 653.606-9/PR, CPF/MF nº 191.032.719-00, residentes e domiciliados à Rua Antonio Gusmão, nº 210, Vila Lordani, Bandeirantes, PR.

210, Vila Lordan, Bandeirantes, PR.  
**ADQUIRENTE: SANTINO PEREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, agricultor, CI.RG nº 4.639.502-6/PR, CPF/MF nº 643.225.139-72, casado pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei nº 6.515/77, com **CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS**, brasileira, agricultora, CI.RG nº 10.312.299-6/PR,

ANNE Continua no verso

CONFERE COM O ORIGINAL

GISELE BARALDI MARTINS  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO



SERVENTIA DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÁ

*Bel. Gisele Alves - Oficial  
Alcebiades Alves Filho  
Mara Regina Alves da Silva  
Nilza Iolanda Belo de Souza  
Escreventes Juramentados*



Matrícula

Folha

32.567

01

16 de

Fevereiro

de 2004



Oficial, Gisele Alves

**IMÓVEL:** - ÁREA INSTITUCIONAL, destinado a Praça, com a área de 5.460,00 m<sup>2</sup> (cinco mil, quatrocentos e sessenta metros quadrados), situada no Bosque da Saúde, quadro urbano da Cidade e Comarca de Ivaiporã, PR, com os seguintes limites e confrontações: - De quem da Rua para o lote olha:- **FRENTE:** - Divide com a Rua José Bonifácio, com 60,00 metros, **LADO DIREITO:** - Divide com o lote n.º 01 e 10, com 91,00 metros; **LADO ESQUERDO:** - Divide com a Rua sete de Setembro, com 91,00 metros. **FUNDOS:** Divide com o lote n.º 01 e 10, com 60,00 metros.

**PROPRIETÁRIO:** MUNICÍPIO DE IVAIPORÃ, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ/MF n.º 75.741.330/0001-37, com sede na Praça dos Três Poderes, 550, Ivaiporã, PR.

**REGISTRO ANTERIOR:** Transcrição n.º 3.343 deste Ofício.

Dou fé. Em data de 16 de Fevereiro de 2.004.

Alcebiades Alves Filho.

Func.Jurº.

TRF.

O RÉGISTRO DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ CERTIFICA, DE FONTE FIDELÍSSIMA, QUE O DOCUMENTO DE REGISTRO DE IMÓVEIS N.º 32.567, FOLHA 01, MATEÚS DE 16 DE FEVEREIRO DE 2004, FICA CADASTRADO NA SÉRIE 04, E QUE SEU INTEIRO TEOR, NESTA FOLHA, SE ENCONTRAM CORRIGIDOS, E SÓ SERÁ CONSIDERADO VÁLIDO O DOCUMENTO COM CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR.

04 FEV. 2014

O REFERIDO É VÉRDADE E DOU FÉ  
 GISELE ALVES  
 ALCÉBIADES ALVES FILHO  
 MARIA REGINA ALVES DA SILVA  
 NILZA IOLANDA BELO DE SOUZA

Escreventes Juramentados

FUNARPEN  
 SELO DIGITAL N.º  
 STU10.D4Pz3.1hgmJ  
 Controle:  
 ZWTkb.wZJS  
 consulte esse selo em  
<http://funarpen.com.br>

  
**SERVENTIA DE REGISTRO  
DE IMÓVEIS DE IVAIPORÃ**  
 Bel. Gisele Alves - Oficial  
 Alcebiades Alves Filho  
 Maria Regina Alves da Silva  
 Nilza Iolanda Belo de Souza  
 Escreventes Juramentados

CONFERE COM O ORIGINAL

  
 GISELE BARALDI MARTINS  
 AUXILIAR ADMINISTRATIVO

U

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DO PARANÁ  
MUNICIPIO DE ARAPUÃ = COMARCA DE IVAIPORÃ  
TABELIONATO DE NOTAS



Rua: Presidente Café Filho, s/n.º - Cep.. 86.884-000 - Fone (xx)-43.3444-1192

Email: cartorioarp@hotmail.com

DIRLEY CORREIA PEREIRA  
Notário Designado

FERNANDA HONORATO  
Escrevente

LIVRO- 23E

FOLHAS 187

## E S C R I T U R A

ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA QUE FAZEM: SANTINO PEREIRA DOS SANTOS E SUA ESPOSA À MILTON CEZAR SANT'ANA, COMO ADIANTE SEGUE:-

S A I B A M quantos esta pública escritura de compra e venda virem que, cinco (05) dias do mês de Agosto (08) do ano de dois mil e onze (2011), neste Município de Arapuã, Comarca de Ivaiporã, Estado do Paraná, em Cartório, perante mim Notário Designado, compareceram partes entre si, justas e contratadas a saber; de um lado como outorgantes vendedores: SANTINO PEREIRA DOS SANTOS e sua esposa CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, brasileiros, agricultores, casados pelo Regime de Comunhão Parcial de Bens, na vigência da Lei 6.515/77, ele portador da cédula de identidade RG nº 4.639.502-6-SSP-PR., e inscrito no CPF/MF sob nº 643.225.139-72, ela portadora da cédula de Identidade RG nº 10.312.299-6-SSP-PR, e inscrita no CPF/MF sob nº 006.030.999-71, residentes e domiciliados à Fazenda 3 P, no município de Arapuã, estado do Paraná. E, de outro lado como outorgado comprador: MILTON CEZAR SANT'ANA, brasileiro, policial militar, solteiro, maior, capaz, portador da cédula de identidade RG nº 4.914.663-9-SSP/PR, e inscrito no CPF/MF sob nº 765.461.799-20, residente e domiciliado à Rua Santa Catarina, nº775, na cidade de Ivaiporã, estado do Paraná. Todos reconhecidos de mim Notário Designado do que dou fé. E, pelos outorgantes vendedores me foi dito que a justo título, são os senhores e legítimos possuidores da DATA DE TERRAS N° 01 e 02 (um e dois), da quadra nº 10, com a área de 855,50m<sup>2</sup> (oitocentos e cinqüenta e cinco vírgula cinqüenta metros quadrados), situada na Vila Santa Maria, quadro urbano, da cidade e Comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: A NORDESTE: Divide pela Rua Apucarana, medindo 107,00 metros; AO SUL: Divide pela estrada para Jardim Alegre, com 60,00 metros; A SUDOESTE: Divide pela estrada para Jardim Alegre (2 linhas), medindo 52,00 metros.. Cujo imóvel foi adquirido a justo título e absolutamente livre e desembaraçado de quaisquer ônus reais, hipotecas mesmo legais, por força da Matricula nº 10.811 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, estado do Paraná. Que mediante o preço certo e ajustado de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), integralmente recebido neste ato, sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em moeda corrente e legal do país, e o restante será representado por uma nota promissória, a qual será paga em data de 10/04/2012, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte e mil reais), emitido pelo outorgado comprador a favor dos outorgantes vendedores Santino Pereira dos Santos e sua esposa, conferido e achado certo, perante mim Notário Designado, e assim pagos e satisfeitos de todo o preço da venda, que mediante a compensação da promissória, dão ao outorgado comprador plena, rasa, geral e irrevogável quitação, e, pô esta escritura e na melhor forma de direito, pelo que desde já cedem e transferem toda a posse, domínio direito e ações que sobre dito imóvel vinha exercendo, obrigando-se por si, seus herdeiros ou sucessores, a fazerem a

CONFERE COM O ORIGINAL

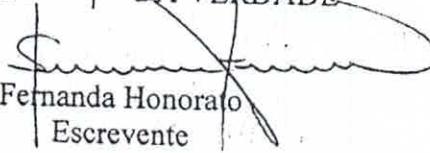
GISELE BARALDI MARTINS  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO



sempre boa, firme e valiosa, isenta de dúvidas e a responderem pela execução legal dos direitos quando chamados à autoria. Na forma do disposto no art. 1º, parágrafo 3º, do Decreto de 09/09/86, declararam os outorgantes sob pena de responsabilidade civil e penal, que não existem quaisquer ações reais e pessoais, reipersecutórias relativas ao imóvel e de outros ônus real incidentes sobre os mesmos. Os vendedores declararam sob as penas da Lei que não estão vinculados à Previdência Social, e estão isentos da apresentação do CND do INSS, conforme Lei 8.212/91, e ordem de serviço do INSS sob nº 52/92. Emitida a Declaração sobre Operações Imobiliárias, DOI, que será enviada à Receita Federal em tempo oportuno. Pelo outorgado comprador me foi dito que aceita a presente escritura como está redigida, por estar de pleno acordo com seus termos, e que dispensa a apresentação das certidões fiscais e feitos ajuizados, conforme Decreto Lei 7.433 de 18/12/85, responsabilizando-se por tudo que disto advir na forma do Ofício Circular 02/86 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Paraná. Em seguida apresentaram os seguintes documentos: 1º)- Certidão Negativa de Ônus, expedida pelo Registro de Imóveis da Comarca Ivaiporã, Estado do Paraná, comprovando não estar onerado o imóvel objeto da presente; 2º)- O talão de recolhimento de Imposto Intervivos - ITBI - Será apresentado no ato do registro; 3º) Certidão Negativa do Cartório do Distribuidor sob nº 03591 e nº 03592, emitidas no dia 05/08/2011; 4º) O recolhimento da guia do FUNREJUS sob nº 10117002300113771, recolhida no dia 05/08/2011, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais); 5º) Certidões Negativa da Prefeitura Municipal de Ivaiporã sob nº 3069/2011 e 3070/2011, emitida em data de 04/08/2011. A pedido das partes lavrei esta escritura, que depois de lida e achada conforme aceitam e assinam. Eu (A) Dirley Correia Pereira, Oficial Designado, que digitei esta escritura, conferi, achei conforme, subscrevo, dou fé e assino. Emls. R\$ 670,03; VRC 4.752,00, Selo R\$ 0,50. Distribuída no livro geral de feitos nº 055/2011, do livro geral de feitos sob nº 01.(a.a) SANTINO PEREIRA DOS SANTOS, CLEIDE APARECIDA DOS SANTOS, MILTON CEZAR SANT'ANA e DIRLEY CORREIA PEREIRA. NADA MAIS. Está conforme o seu original do que dou fé. Eu (A), Escrevente que a digitei, conferi conforme, subscrevo, dou fé e assino, em público e raso.

Arapuã, 05 de Agosto de 2011.

EM TEST. ~~DA VERDADE~~

  
Fernanda Honoralo  
Escrevente



CONFERE COM O ORIGINAL

  
GISELE BARALDI MARTINS  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

# CONTRATO DE PERMUTA DE TERRENO POR OBRA A CONSTRUIR



Por este instrumento particular, as partes qualificadas abaixo, têm entre si justa e acertada, a presente relação contratual.

## QUALIFICAÇÃO DAS PARTES:

### PERMUTANTE CREDOR:

Nome: MILTON CEZAR SANT'ANA

Nacionalidade: brasileiro

Estado Civil: solteiro

Profissão: policial militar

RG: 4.914.663-9 SSP/PR

CPF: 765.461.799-20

Endereço: Rua Santa Catarina, nº 775, Ivaiporã – Pr.

### PERMUTANTE DEVEDOR / LOTEADORA:

Nome ou Razão Social: S.B.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS – EIRELI.

CNPJ: 19.108.345/0001-91

Endereço: Rua Ponta Grossa, nº 110-A. Ivaiporã - Pr.

Representado por seu proprietário: SIDNEY BOTELHO JUNIOR

Nacionalidade: brasileiro

Profissão: Administrador

RG: 6.837.945-8 / PR

CPF: 007.663.459-04.

Endereço: Rua Ponta Grossa, nº 110. Ivaiporã - Pr.

CONFERE COMO ORIGINAL  
GISELE BARALDI MARTINS  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO



OBJETO DA PERMUTA POR PARTE DO PERMUTANTE CREDOR:

CLÁUSULA 1<sup>a</sup> – DATA DE TERRAS Nº 01 e 02 (um e dois), da quadra nº 10, com área de 855,50m<sup>2</sup> (oitocentos e cinquenta e cinco vírgula cinquenta metros quadrados), situada na Vila Santa Maria, quadro urbano da cidade e Comarca de Ivaiporã, estado do Paraná, com os seguintes limites e confrontações: - A NORDESTE: Divide pela Rua Apucarana, medindo 107,00 metros; AO SUL: Divide pela estrada Jardim Alegre, com 60,00 metros; A SUDOESTE: divide pela estrada para Jardim Alegre (2linhas), medindo 52,00 metros. Devidamente registrado na MATRÍCULA Nº 10.811 do Cartório de Imóveis da Comarca de Ivaiporã, PR.

CLÁUSULA 2<sup>a</sup> - O PERMUTANTE CREDOR, por força deste instrumento, e de escritura pública que logo posteriormente será lavrada, transfere a propriedade e a posse da área especificada na cláusula anterior ao PERMUTANTE DEVEDOR.

OBJETO DA PERMUTA POR PARTE DA LOTEADORA:

CLÁUSULA 3<sup>a</sup> – A LOTEADORA repassará ao PERMUTANTE CREDOR como **permuta** pelo imóvel descrito na Cláusula 1<sup>a</sup>, uma obra a ser construída com as seguintes características:

- 3 (três) barracões: 2 (dois) barracões medindo 10 (dez) metros de frente por 25 (vinte e cinco) metros de fundo (duzentos e cinquenta metros quadrados cada um), e 1(um) barracão medindo 10 (dez) metros de frente por 20 (vinte) metros de fundo, totalizando duzentos metros quadrados, todos a serem construídos em estrutura metálica; com fechamento frontal dos oitões e os mesmos também em estrutura metálica; com fechamento em todo entorno com parede de alvenaria rebocada, com altura das paredes de 5 (cinco) metros; e com um portão metálico na parte da frente do barracão de 5 (cinco) metros por 5 (cinco) metros.

*Parágrafo único.* O local onde serão construídos os barracões será ainda determinado pelo PERMUTANTE CREDOR, mas desde já fica estabelecido que o local deverá ser na cidade de Ivaiporã-Pr.

CLÁUSULA 4<sup>a</sup> – A LOTEADORA se compromete a entregar ao PERMUTANTE CREDOR um projeto contendo 4 (quatro) barracões de 10 metros de frente por 25 metros de fundo.

CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - Compete a LOTEADORA a responsabilidade pelos pagamentos de todas as taxas e despesas inerentes à aprovação dos projetos (bombeiro, prefeitura, engenheiro, CREA).

CONFERE COM O ORIGINAL  
GISELE BARALDI MARTINS  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

*[Handwritten signatures and initials over the text]*

DO PRAZO

**CLÁUSULA 7<sup>a</sup>** - Fica estabelecido que a LOTEADORA deverá construir estes barracões em até 12 (doze meses), ou seja 24/02/2015. Data esta que se compromete a entregar a obra limpa, pronta e documentada.

**CLÁUSULA 8<sup>a</sup>** - Estabelecem as partes, em comum acordo, a base de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para a presente transação, sobre a qual serão calculadas eventuais multas e/ou indenizações decorrentes de faltas graves ou descumprimento a cláusulas deste contrato.

#### DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

**CLÁUSULA 9<sup>a</sup>** - Aquele que der causa a extinção deste contrato, deverá indenizar a outra parte em 10% (dez por cento) sobre o valor estipulado na clausula 7<sup>a</sup>.

**CLÁUSULA 10<sup>a</sup>** - Uma parte não será obrigada a indenizar a outra parte se:

- I. O processo de permuta de imóveis que a LOTEADORA protocolará na Prefeitura não for aprovada pela CAMARA MUNICIPAL;
- II. Os órgãos responsáveis pela liberação de licenças, autorizações e alvarás não liberarem e documentação necessária;
- III. A parte credora da multa, por escrito, desistir de receber.

**CLÁUSULA 11<sup>a</sup>** - As partes elegem o Foro da Comarca de Ivaiporã-Pr., para dirimir qualquer dúvida sobre este instrumento.

E por estarem assim justas e contratadas as partes assinam o presente contrato em duas vias de igual teor e forma, na presença de duas testemunhas.

CONFERE COM O ORIGINAL  
GISELE BARALDI MARTINS  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO

IVAIPORÃ, 24 de fevereiro de 2014



Milton Cezar Sant'Ana

MILTON CEZAR SANT'ANA  
PERMUTANTE CREDOR

S.B.J. EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
PERMUTANTE DEVEDOR / LOTEADORA



TESTESTEMUNHAS:

1º) Fábio  
NOME: Fábio Ribeiro  
CPF: 521.336.809-34

2º) Sidney Botelho  
NOME: Sidney Botelho  
CPF: 10.619.363-0-SSP/PR  
327.178.739-53

Sidney Botelho  
ENGP CIVIL - CREA-PR 14.176/D  
RG: 10.619.363-0-SSP/PR  
CPF: 327.178.739-53

CONFERE COM O ORIGINAL

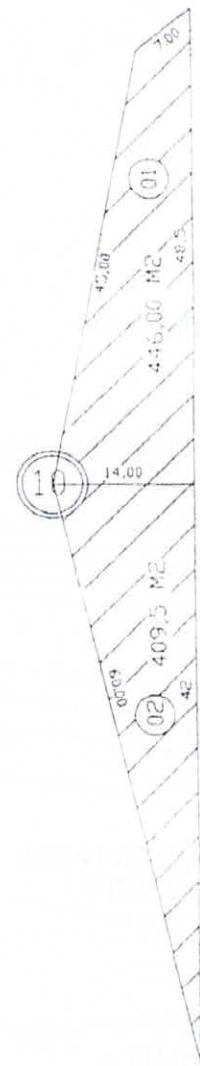
GISELE BARALDI MARTINS  
AUXILIAR ADMINISTRATIVO



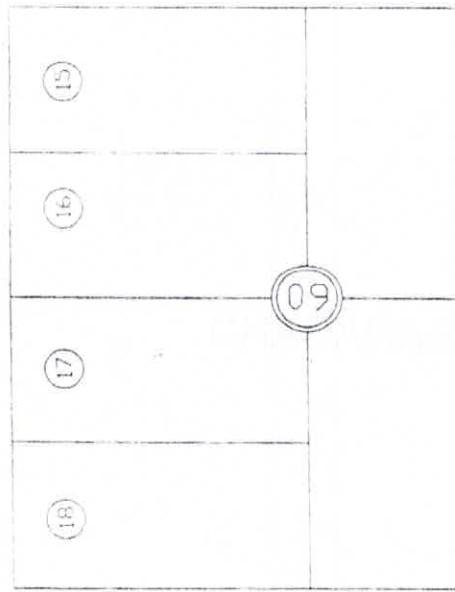
VILA SANTA MARIA

PLANTA DOS LOTES N° 01 E 02 QUADRA N° 10

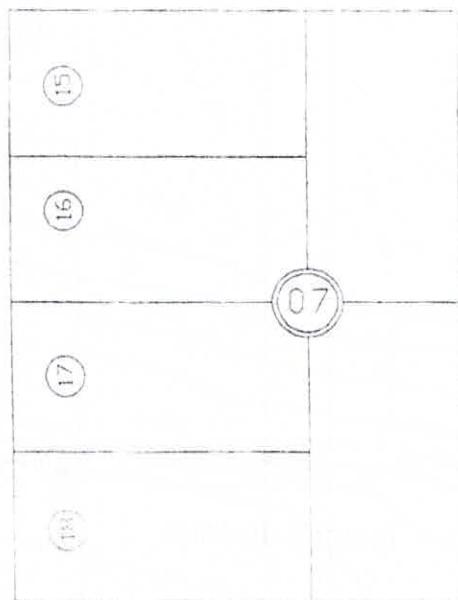
PROPRIETÁRIO(A) \_\_\_\_\_



RUA APUCARANA



R SÃO PAULO





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ



## ENGENHARIA

Ivaiporã, 17 de julho de 2013

### AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA N° 03/2013

Segue para os devidos fins, avaliação do lote de terras nº 1 e 2 da quadra 10, com área de 855,50m<sup>2</sup>, localizado na rua Apucarana, Vila Santa Maria, sendo que:

- Levando-se em consideração os valores comercializados de terrenos no bairro;
- Levando-se em consideração também a posição dos lotes dentro do bairro Luis XV;
- Levando-se em consideração o padrão das edificações do entorno, que influí no valor do terreno.

Diante dessas considerações, esta comissão avalia que o lote de terras supra citado possui valor de mercado estimado a R\$ 292,26/m<sup>2</sup>. Pegando a área total do lote, ou seja, 855,50m<sup>2</sup>, resulta em um valor de R\$ 250.000,00.

FABIANO BITENCOURT  
Arquiteto e Urbanista

Membro da Comissão de Avaliação

LUIS ALBERTO FLORES DE MATOS  
Fiscal de Obras

Membro da Comissão de Avaliação

LUIZ CARLOS DA COSTA  
Tributação

Membro da Comissão de Avaliação

### RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 9993/14  
Ivaiporã, 08 de 09 de 2014

Câmara Municipal de Ivaiporã

Lido em sessão realizada

Em, \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_





# PREFEITURA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ



## ENGENHARIA

Ivaiporã, 7 de abril de 2014

### AVALIAÇÃO IMOBILIÁRIA N° 15/2013

Segue para os devidos fins, avaliação do lote Área Institucional, com área de 5.460,00m<sup>2</sup>, localizado no Bosque da Saúde, sendo que:

- Levando-se em consideração a topografia do terreno;
- Levando-se em consideração também a localização do terreno na cidade e no bairro;
- Levando-se em consideração ainda o padrão das edificações do entorno, que influí no valor do terreno.

Diante dessas considerações, esta comissão avalia que o lote de terras supra citado possui valor de mercado estimado a R\$ 44,87/m<sup>2</sup>. Pegando a área total do lote, ou seja, 5.460,00m<sup>2</sup>, resulta em um valor de R\$ 245.000,00.

  
FABIANO BITENCOURT

Arquiteto e Urbanista

Membro da Comissão de Avaliação

  
LUIS ALBERTO FLORES DE MATOS

Fiscal de Obras

Membro da Comissão de Avaliação

  
LUIZ CARLOS DA COSTA

Tributação

Membro da Comissão de Avaliação

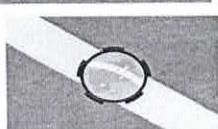
### RECEBIDO(S) NESTA DATA

  
Protocolo N.º 8993/14  
Ivaiporã, 08 de 04 de 2014

Praça dos Três Poderes, 500 – Fone: 43-3472-4600

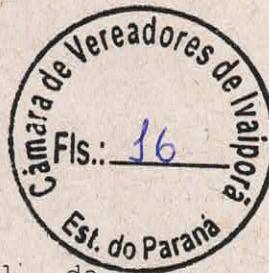
CNPJ/MF: 75.741.330/0001-37 / CEP: 86870-000 Ivaiporã- PR

[www.ivaipora.org](http://www.ivaipora.org) / [planejamento@ivaipora.pr.gov.br](mailto:planejamento@ivaipora.pr.gov.br)



PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 31/2014, de Autoria do Executivo.



Trata-se de projeto que visa permitar imóvel da Municipalidade com imóvel de propriedade particular, tendo em vista o interesse público.

A legitimidade na propositura do referido projeto encontra-se respaldada nas disposições pertinentes da Lei Orgânica Municipal, cumprindo a esta Edilidade a análise da conveniência (Art. 102, VIII do Regimento Interno da Câmara Municipal).

No mérito, verificamos que a Lei Orgânica autoriza a pretensão normativa, senão, vejamos:

Art. 35. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 assim dispõe sobre a matéria:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

(...)

c) permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades pécipuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia; (Grifos meus)

Como visto somente se admite a alienação de bens imóveis da Administração se forem atendidos os seguintes requisitos:

- interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa prévia;
- avaliação prévia do bem a ser permutado;
- licitação na modalidade concorrência.

A exigência de licitação é dispensada nos casos de permuta, pela própria especificidade dos bens a serem permutados.



De outro lado, de acordo com a lei de licitações, a permuta depõe ainda do seguinte requisito:

- destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha (inciso X do art. 24 da Lei nº 8.666/93).

Contudo, de se notar que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 927-3, o Supremo Tribunal Federal suspendeu liminarmente os efeitos do art. 17, I, c, antes transrito, ficando autorizada a permuta de bem imóvel público sem o cumprimento da exigência disposta no final da alínea c, que prevê o cumprimento dos requisitos constantes do inciso X do art. 24 da lei 8.666/93, quais sejam: destinação ao atendimento de atividades precípuas da Administração e cujas necessidades de instalação e localização condicionem a escolha.

Dessa forma, os seguintes são os requisitos da permuta entre bens imóveis:

- interesse público devidamente justificado;
- autorização legislativa prévia;
- avaliação prévia do bem a ser permutado.

No projeto de lei em tela, verifica-se a discriminação dos bens a serem permutados, em anexo, a avaliação dos mesmos, realizada pelo órgão competente da municipalidade.

Sugiro apenas, que haja menção específica em dispositivo a ser inserido, acerca da avaliação prévia, a qual deverá fazer parte da lei a ser publicada, como anexo.

#### CONCLUSÃO

Assim, opinamos pela aprovação do presente PL, com a inserção no corpo do texto, da avaliação de mercado como anexo.

É o parecer.

Ivaiporã, 15 de Abril de 2014

**RECEBIDO(S) NESTA DATA**

Protocolo

N.º 30022/14

Ivaiporã, 16 de

04 de 2014

João Fábio Hilário  
Assessor Jurídico